



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397109

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000671-77.2024.8.26.0159/50000

APELAÇÃO nº 1000671-77.2024.8.26.0159

COMARCA DE CUNHA

APELANTE: LUIZ DONIZETI DA SILVA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

Voto nº 952

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DONIZETI DA SILVA diante de suposta “*r. sentença de fls. 129/134*”.

O embargante alega que a sentença carece de omissão e contradição, não tendo sido observado que o contrato pleiteado na exordial não fora acostado aos autos. Ainda, requer a fixação de honorários advocatícios. Pede “*seja conhecido o presente recurso e, no mérito, seja acolhido a fim de que sejam sanados os vícios contidos na r. sentença, condenando a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, com o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a ação não cumpriu seu objetivo*”.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 180/182 dos autos da produção antecipada de provas ajuizada por LUIZ DONIZETI DA SILVA em face de BANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAYCOVAL S.A., por meio da qual a MM^a Juíza julgou procedente o pedido formulado na inicial, carreando à requerida o pagamento das custas, ante a causalidade, e, no tocante aos honorários advocatícios, consignou que *“não é cabível condenação em ônus sucumbenciais, nos termos do que entende o C. Superior Tribunal de Justiça”*.

Contra a r. sentença, insurgiu-se o autor, às fls. 185/196, apenas pleiteando a condenação em honorários de sucumbência. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 203/208.

Recebidos os autos em segunda instância, como o apelo versa exclusivamente sobre a fixação de honorários de sucumbência, e diante do pedido de “extensão” ao patrono da gratuidade judiciária deferida na origem, foi determinada ao recorrente a exibição de documentos que demonstrassem a alegada hipossuficiência econômica (fls. 215/217); descumprida a determinação, o pedido de gratuidade restou indeferido, determinado ao recorrente o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fls. 222/224).

Como se vê, os embargos de declaração ora opostos não guardam relação com qualquer decisão proferida nesta instância.

Assim, inadmissível o recurso interposto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, CPC, não conheço do recurso.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO
Relatora